



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.631

Recurso n.º 55.718 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente A. A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

Recorrido DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovada, no processo principal, a existência de omissão de receitas, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a cobrança da contribuição em favor do PIS, a qual é calculada sobre o imposto devido e que não fora recolhido, a carretando, como é óbvio, o não pagamento da referida contribuição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 11 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14OUT1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.718

Acórdão nº 103-09.631

Recorrente A.A. COMUNELLO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.A. COMUNELLO & CIA LTDA., empresa com sede na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 76.389.949/0001-97, não se solicita a reforma da decisão de fls. 25/27.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, em anexo, verificou a fiscalização ter a empresa reduzido o lucro do exercício de 1986, o que trouxe como consequência a diminuição do valor do PIS; contribuição esta calculada como dedução do imposto de renda devido. Por via de consequência, a presente exigência importa em Cr\$ 1.765.851.

A impugnação consistiu em juntada de cópia da impugnação apresentada no processo principal.

O julgador singular não acolheu as razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"Julgado procedente o processo principal a que deu origem, por extensão, procedente torna-se o seu reflexo."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na juntada de cópia do recurso apresentado processo matriz.

É o relatório. *L*

Acórdão nº 103-09.631

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

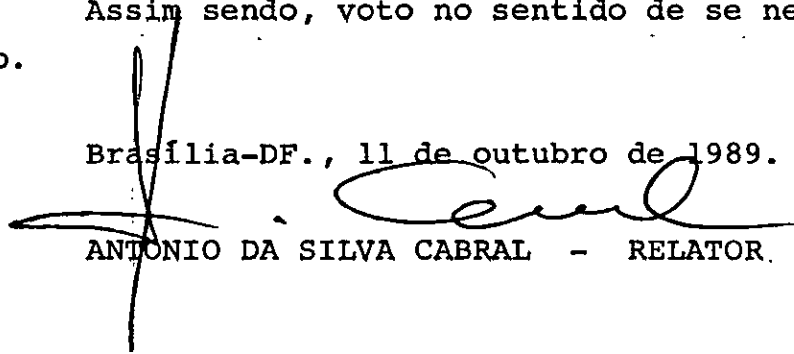
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.89 (doc. de fls. 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu no dia 21.08.89 (fls. 30), uma segunda-feira, eis que o término do prazo se dera no final de semana.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem aplicação no presente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 10.10.89, tendo decidido que realmente se verificou a omissão de receitas por existência de passivo fictício (Acórdão nº 103-09.607).

Logo, cabe o recolhimento do PIS, conforme o auto de infração.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.